

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

A REGULAMENTAÇÃO ECONÔMICA E CULTURAL DA MÍDIA NO BRASIL

Pedro Henrique Penafiel Diniz Moura
Sérgio Martins Moreira

Orientadora: Prof. Dra. Maria do Rosário Pessoa Nascimento

Biblioteca UESPI PH8
Registro Nº 41485
CDD 342.73
CUTTER M929v
V 01 EX. 01
Data 15 / 03 / 16
Voto. _____

Parnaíba
2015

PEDRO HENRIQUE PENAFIEL DINIZ MOURA
SÉRGIO MARTINS MOREIRA

A REGULAMENTAÇÃO ECONÔMICA E CULTURAL DA MÍDIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de
Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual do Piauí,
como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel.

Professora Orientadora: Prof. Dra.
Maria do Rosário Pessoa
Nascimento

Parnaíba

2015

M929r

Moura, Pedro Henrique Penafiel Diniz e Moreira, Sérgio Martins;
Regulamentação Econômica e Cultural da Mídia / Pedro Henrique
Penafiel Diniz Moura; Sérgio Martins Moreira - Parnaíba: UESPI,
2015.

50 f.

Orientador: Dra. Maria do Rosário Pessoa do Nascimento.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do
Piauí, 2015.

1. Regulação 2. Mídia 3. Comunicação 4. Liberdade 5. Expressão
I. Nascimento, Maria do Rosário Pessoa do II. Universidade Estadual
do Piauí III. Título

CDD 342.73

PEDRO HENRIQUE PENAFIEL DINIZ MOURA
SÉRGIO MARTINS MOREIRA

A REGULAMENTAÇÃO ECONÔMICA E CULTURAL DA MÍDIA NO BRASIL

Este Trabalho de Conclusão de
Curso foi apresentado como
requisito para obtenção do Título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Estadual do Piauí.

Parnaíba, 27 de novembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Maria do Rosário Pessoa Nascimento

Professora Orientadora: Prof. Dra. Maria do Rosário Pessoa Nascimento

Professor Paulo Auribório de Brito Assis

Examinador 02

Carlos

Examinador 03

Aos meus pais que sempre me apoiaram e se esforçaram para que esta e outras conquistas pudessem se concretizar.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais, Expedito Moura Silva e Tânia Maria Penafiel Diniz Moura e minha irmã Amália Penafiel;

À Professora Maria do Rosário, pela orientação no presente trabalho;

A meus amigos Elton, Luan Jósimo, Diego, Junyel e Eriton;

A meu orientador de estágio Dr. Jarbas Machado, e;

À Dona Graça e aos mestres da UESPI que contribuíram e contribuem com a minha formação acadêmica

Dedico a Deus por mais esta vitória.
Aos meus pais que sempre me apoiaram e se esforçaram para que esta e outras conquistas pudessem se concretizar.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus,

Aos meus pais (Celson Alves Moreira Filho e Sandra Martins de Carvalho);

À Professora Maria do Rosário, pela orientação no presente trabalho;

À Dona Graça e aos mestres que contribuíram e contribuem com a minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar um apanhado geral acerca da regulação da mídia no Brasil, tanto em seu aspecto cultural, quanto econômico. Abordando desde o contexto histórico do processo de regulação do setor de informação, apresentando o embasamento legal responsável pela regulação dos meios de comunicação, até a elucidação quanto à necessidade de que o tema seja discutido pela sociedade. Além de levantar a necessidade de regulação do conteúdo exposto pelos setores de telecomunicações, sem representar uma transgressão ao Princípio da Liberdade de Expressão. Para tanto, elenca e discorre acerca de alguns modelos de regulação de mídia, recentemente aprovados no âmbito de alguns países, a exemplo a Argentina, Inglaterra e França, sendo apresentados os diversos pontos de equivalência e contraposição entre esses referidos modelos de regulação de mídia. Citando ainda, a influência que a regulação vigente exerce sobre o conteúdo exibido pelos meios de comunicação, que tendem a explorar o sensacionalismo e os temas apelativos.

Palavras-chave: Regulação. Mídia. Comunicação. Liberdade. Expressão.

ABSTRACT

This work intends to present an overview about media regulation in Brazil, both in its cultural aspect, as economic. Approaching from the historical context of the information sector regulation process, presenting the legal foundation responsible for regulating the media, to the elucidation of the need that the issue be discussed by society. In addition to raising the need for regulation of the content exposed by telecommunications, without representing a transgression of the principle of Freedom of Expression. To this end, elenque and talks about some media regulation models, recently approved in the context of some countries, like Argentina, Britain and France and presented the various points of equivalence and opposition between those referred to media regulation models. Citing also the influence that the current regulation has on the content displayed by the media, which tend to exploit sensationalism and appealing themes.

Keyword: Regulation. Media. Communication. Freedom. Expression.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. BREVE HISTÓRICO DA IMPRENSA BRASILEIRA	13
2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	17
3. DA REGULAÇÃO CULTURAL	21
3.1 Os programas “policialescos” e a nova forma da retratação da criminalidade	21
3.2 Programas infantis: A mercantilização da infância.....	25
4. DA REGULAÇÃO ECONÔMICA	29
4.1. Introdução.....	29
4.2. Experiência Argentina.....	30
4.3. Experiência Norte-Americana.....	33
4.4. Experiência na Inglaterra.....	34
4.5. Experiência na França.....	38
5. QUAL A RELEVÂNCIA DO DEBATE PARA NOSSA SOCIEDADE?	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS	50

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a regulamentação midiática por parte do Estado, como forma de defesa de diversos princípios constitucionais – como, por exemplo, ordem econômica, liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Através de exemplos obtidos em outros países aplicados a realidade infra e constitucional nacional e uma breve análise histórica da imprensa no Brasil, até os dias atuais e suas problemáticas.

Com ênfase na utilização do Direito Comparado e Constitucional brasileiro, esta monografia tratará da regulamentação da mídia a luz da Constituição de 1988 – com especial atenção ao Capítulo V da Carta Constitucional de 1988 - e regulamentação estrangeira sobre o tema, visando buscar alternativas para solução do *caos midiático* existente na sociedade brasileira nas últimas décadas.

Não há dúvidas que a imprensa nacional se exceda em algumas colocações em noticiários, programas de auditórios, propagandas, etc. E como em qualquer atividade privada e pública, a imprensa deve ter legislação própria como forma de coibir e punir abusos, e nessa atividade em particular, é de suma importância à regulamentação, pois se trata de uma concessão pública concedida ao particular.

Com cada vez mais ganhando espaço na sociedade brasileira temas como, por exemplo, acentuada sexualização de conteúdos midiáticos, publicidade infantil, incitação a crimes de ódio por parte de jornalistas e dentre outros, chamou a atenção de especialistas e o público em geral sobre o que está sendo veiculado atualmente na televisão aberta brasileira. Ressalte-se também o recente escândalo envolvendo a revista *Veja*, do Grupo Abril, um dos mais importantes meios de comunicação do país há décadas, e suas ligações com o crime organizado, reativou o debate sobre a ética jornalista e quais os limites do princípio constitucional da livre manifestação de pensamento.

Também outros dois pontos nesse debate que são alarmantes e chamam a atenção: 1) embora exista vedação constitucional para concessão para políticos, há um número considerável de veículos de comunicação cujos donos são parlamentares, chefes de executivo e; 2) A organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF), em 2013, revelou a espantosa informação que existe um monopólio nas comunicações brasileiras concentrados nas mãos de 10 (dez) grupos econômicos.

Assim, a regulamentação se faz necessária no plano econômico também, no combate de monopólios e concentrações na difusão de informações no território nacional.

Assim, é inevitável que nosso país coloque com prioridade o debate da Regulamentação da Mídia, sem, contudo, cair em senso-comuns e factóides, trazendo ao público – maior interessado de tudo isso – o debate e a possibilitando a sua oportunidade de opinar.

1. BREVE HISTÓRICO DA IMPRENSA BRASILEIRA

Podemos situar com alguma precisão o início da imprensa nacional no século XIX, com a vinda do rei Dom João ao Brasil e a edição de dois jornais com objetivos antagônicos: *A Gazeta do Rio de Janeiro*, jornal pró-império, editado pela Imprensa Régia (editora oficial da Corte) e o *Correio Braziliense*, jornal editado em Londres por Hipólito da Costa, com inspiração nos ideais iluministas e que fazia feroz oposição a Coroa. Antes da edição desses dois jornais, o Brasil não tinha propriamente dito uma imprensa nacional, contudo, é necessário fazer algumas observações que nos ajudarão a compreender a era da pré-imprensa no Brasil.

Inicialmente, a Coroa não permitiu a circulação de livros no Brasil Colônia, e o fez por diversos motivos. O primeiro deles era a desnecessidade da implantação de universidades ou estímulos a leituras europeias como forma de dominação cultural nas sociedades indígenas instaladas aqui, já que estas eram sociedades com um grande atraso tecnológico – se comparadas às sociedades indígenas da América Espanhola. Na explicação de Nelson Werneck Sodré:

Assim, onde o invasor encontrou uma cultura avançada, teve de implantar os instrumentos de sua própria cultura, para a duradoura tarefa, tornada permanente em seguida, de substituir por ela a cultura encontrada. Essa necessidade não ocorreu no Brasil, que não conheceu, por isso, nem a Universidade nem a imprensa, no período colonial. Na zona espanhola, uma e outra surgiram logo: tinham larga tarefa a desempenhar, e fundamental. A dualidade de culturas, nela, representava risco algum. O aparecimento precoce da Universidade e da imprensa, assim, esteve longe de caracterizar uma posição de tolerância. Foi, ao contrário, sintoma de intransigência cultural, de esmagamento, de destruição, da necessidade de, pelo uso de instrumentos adequados, implantar a cultura externa, justificatória do domínio, da ocupação, da exploração. (SODRÉ, 1999, pág 11)

Outro determinante para o baixo índice de leitura foi o gigantesco número de analfabetos na população brasileira, o que tornava quase impossível à instalação de uma imprensa nacional. Ademais, o livro era visto pela Coroa como algo subversivo, perigoso, logo, sua circulação no país foi extremamente restrita até meados século XIX – ficando basicamente no domínio dos padres durante todo esse período.

Aos poucos, o número de leitores e de publicações – quase sempre contrabandeadas para fugir do controle da Coroa – foram aumentando, a ponto que

a Coroa não poderia mais fechar os olhos para o inevitável surgimento de uma imprensa nacional, sendo aí criada a já citada Imprensa Régia.

Nesse período podemos notar a gênese da relação próxima entre imprensa e governo no Brasil, conforme demonstram Octavio Penna Pieranti e Paulo Emílio Matos Martins:

“Reservou a Coroa à imprensa atitude que marcaria a história do jornalismo brasileiro em todos os séculos: aos amigos, tudo; aos inimigos, o combate. Jornais simpáticos ao governo, desde o período colonial, recebem verbas publicitárias fartas e empréstimos facilitados de bancos oficiais. Jomais excessivamente críticos têm o acesso às verbas oficiais dificultado e, dependendo do grau de autoritarismo do regime, sofrem censura e coerções as mais diversas.” (PIERANTI; MARTINS, 2007, págs. 217 e 218)

Já no período do Brasil Império, a censura na imprensa continuaria e viria até mesmo a se acentuar, depois de uma série de medidas autoritárias de Dom Pedro I. Contudo, essas medidas foram perdendo eficácia ao longo dos anos, e o Brasil viveu um período de relativa liberdade de imprensa desde os últimos anos do reinado de Dom Pedro até o fim do Período Regencial.

Na segunda metade do século XIX, a Imprensa dividiu-se em dois lados: o primeiro era aquela que dependia de financiamento estatal para sua sobrevivência estatal e apoiava o governo; já o segundo fazia o papel de oposição, incitando revoltas por todo o país, através da interiorização – que distribuição era dificultada pelos governistas – pelo Brasil desses periódicos contra o governo. Esses jornais, que pouco tinham compromisso com a narrativa e análise dos fatos, e muito mais com a defesa de sua posição, marcaram um ponto novo na nossa imprensa: até então os jornais pouco se dedicavam a política, agora esta era o principal foco desses periódicos que, finalmente, abraçaram a militância política.

Outro fato marcou a imprensa nacional antes do fim do período imperial: o nascimento da imprensa como empresa capitalista moderna. Com o rápido desenvolvimento tecnológico do século XIX, novos métodos de impressão foram criados, mas estes só estavam disponíveis financeiramente aos grandes empresários do setor, o que resultou no fim dos pasquins políticos.

Conforme explica Nelson Werneck Sodré:

A passagem do século, assim, assinala, no Brasil, a transição da pequena à grande imprensa. Os pequenos jornais, de estrutura simples, as folhas

tipográficas, cedem lugar às empresas jornalísticas, com estrutura específica, dotadas de equipamento gráfico necessária ao exercício de sua função. Se é assim afetado o plano da produção, o da circulação também o é, alterando-se as relações do jornal com o anunciante, com a política, com os leitores. Essa transição começara antes do fim do século, naturalmente, quando se esboçara, mas fica bem marcada quando se abre a nova centúria. (SODRÉ, 1999, p. 275)

Essa transformação da imprensa em empresas de mercado submetidas à lógica do lucro trouxeram alguns problemas, como, por exemplo, a queda de qualidade no jornalismo e a extrema dependência dessas empresas do capital estatal para sua existência – fato este que se acentuaria no século seguinte e perdura até hoje. Este último fator ocorreu por causa do despreparo financeiro da imprensa nacional para esta nova realidade do jornalismo mundial, ou seja, entraram na lógica mercadológica sem condições para sua independência financeira.

No século XX, ressaltem-se alguns pontos: a criação dos *Diários Associados* e a *TV Tupi*, de Assis Chateaubriand; da *Rede Globo de Televisão*, de Roberto Marinho e cada vez mais a participação da imprensa em eventos históricos nacionais. Sobre o primeiro ponto, a criação dos Diários Associados e da TV Tupi (primeira emissora de televisão do Brasil) de Chateaubriand e a Rede Globo de Televisão de Marinho serviram como veículos de integração nacional, ferramentas da união nacional. Já o segundo ponto está diretamente relacionado ao primeiro, já que o aumento de poder dos meios de comunicação os levou a serem agentes ativos em eventos históricos nacionais: Citemos dois fatos ocorridos com estes dois grandes meios de comunicação.

A Revolução de 1930, que foi o movimento armado e liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que culminou com o Golpe de 1930, depôs o presidente da república Washington Luís em 24 de outubro de 1930, impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes e pôs fim à República Velha, teve participação do empresário Assis Chateaubriand em seus bastidores. O poderoso empresário convenceu ao então governador de Minas Gerais, Antônio Carlos de Andrada, a apoiar o candidato Getúlio Vargas, além de colocar a disposição do político toda sua rede de jornais.

Já mais conhecida do público, a atuação ativa da Rede Globo de Televisão e do Jornal O Globo durante o período conhecido como Ditadura Militar (1964-1985) ainda hoje gera controvérsias e polêmicas na sociedade brasileira, que, inclusive, fizeram a emissora realizar um *mea culpa* no ano de 2013. O jornal e a

emissora de TV do empresário Roberto Marinho tiveram vital importância pré e pós-golpe: em um primeiro momento, endossou o coro contra a “ameaça” que o governo João Goulart representaria; posteriormente, sustentou ideologicamente o regime militar que durou 20 anos.

No caso específico do Grupo Globo, seu crescimento deu-se não só com verbas publicitárias – sejam elas estatais ou não -, mas por um fator muito particular que fez com que a emissora carioca construísse aos poucos seu imenso império: a ajuda de capital externo. O convênio com o grupo norte-americano Time-Life, permitiu à empresa de Roberto Marinho a possibilidade de investimentos altíssimos para estruturação da emissora, enquanto as emissoras da época operavam em caráter deficitário ou dependiam quase que exclusivamente de verbas de publicidade estatal.

Tal investimento estrangeiro gerou protestos no Congresso Nacional, liderados pelo deputado João Calmon, que resultou na instalação da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para investigação do contrato firmado pela Rede Globo e o grupo norte-americano. A conclusão da comissão foi à ilegalidade do contrato firmado, visto que este violava o art. 160 da Constituição de 1946, o qual vedava a propriedade, controle acionário ou orientação intelectual e administrativa das empresas de radiodifusão a estrangeiros. Mas Roberto Marinho foi inocentado em 1968, através de um gesto arbitrário do general Arthur da Silva e Costa e a parceria com a Time/Life foi encerrada pelo empresário em 1971.

Ressalte-se que nesse período da história brasileira, outro veículo de comunicação de relevante importância nacional cooperou com o regime militar: a Folha de São Paulo, jornal fundado em 1921. Relatos de presos políticos da época, relatam que era comum à presença de veículos do jornal paulista nas prisões e na sede do Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), órgão repressor da ditadura militar ligado ao Exército Brasileiro.

Até o período militar, poucas tentativas foram feitas no sentido de criar uma legislação sobre a imprensa. As primeiras tentativas datam de 1828, através de decretos autoritários do imperador e a Constituição de 1822. Posteriormente, em 1922 e 1963, foram aprovadas, respectivamente, a Lei de Imprensa, que teve efetividade quase nula e o Código Brasileiro de Telecomunicações, que tem vigência até os dias de hoje.

Com a redemocratização, em 1985, os grandes veículos de comunicação – embora ainda dependentes das verbas estatais – ganhariam cada vez mais poder e protagonismo na vida política brasileira. Contudo, devido a recentes denúncias de oligopólio e pautas jornalísticas antiéticas, o debate sobre uma legislação nacional que tenha com objetivo dispor regras sobre a mídia brasileira foi reacendido.

2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira, acerca de telecomunicações, é bastante esparsa. Compreende, basicamente, a Constituição Federal de 1988, sobretudo o capítulo V, que trata das Comunicações Sociais. Além do texto constitucional, a Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações, o Decreto nº 52.795/63 - Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, abordam a questão das mídias.

Diante desses diplomas legais, constata-se uma lacuna na legislação brasileira: que não conta com uma lei específica que concentre todos os pontos concernentes às telecomunicações. Em consequência, ocorre uma profunda confusão entre os diplomas normativos, que não versam sobre a matéria, ou dispõem de forma insuficiente.

Pode-se também ressaltar o limitado enfoque da atual legislação na defesa dos direitos humanos, em razão de pouquíssimas referências sobre o tema. O Código Brasileiro de Telecomunicações, por exemplo, dedica, de forma vaga, apenas três artigos que se referem às mídias – artigos 38, 52 e 53.

O primeiro deles dispõe:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Nesse caso, vê-se uma norma que tenta limitar os possíveis abusos provenientes da liberdade de comunicação, quando a norma fala “liberdade de radiodifusão”, não excluindo a responsabilização e punição dos agentes da violação. Mas o que seriam estes “abusos”? O próprio Código os define, como se observa no teor do artigo 53, ao preceituar que “Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação, para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País”. (Decreto-Lei nº 236, de 1968).

O Decreto-Lei nº 236/1968, nas diversas alíneas do artigo 53, tipifica diversas condutas que correspondem aos respectivos abusos, tais como:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; l) colaborar na prática de rebeldia desordenis ou manifestações proibidas.

Por acréscimo, o artigo 67 do mesmo Código impõe como requisito para renovação das concessões o cumprimento destes pontos.

O Decreto nº 52.795/63 - Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - em seu artigo 28, item 12, alínea “b”, veda a veiculação de programa que exponha alguém a constrangimento e atente ao sentimento público, como se vê:

Art. 28 As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:

(...)

12 - na organização da programação:

(...)

b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico.

Entretanto, ocorre que na prática, todos estes preceitos são diariamente violados pelas emissoras de TV e rádio – como será demonstrado ao longo deste trabalho -, transformando as disposições infra e constitucionais quase em “letra morta”, ou seja, sem aplicabilidade alguma.

Ademais, é necessário destacar o conteúdo desatualizado destas leis, que foram editadas em um passado longínquo. Há, pelo menos, três décadas, o teor de dispositivos, como o Código Brasileiro de Telecomunicações, não se aplica à realidade dos meios de comunicação no século XXI, devido à considerável expansão das mídias nas últimas décadas em virtude do surgimento de novas técnicas publicitárias e televisivas.

Até a publicação da Constituição brasileira, em 1988, cabia apenas ao Poder Executivo Federal a outorga de concessão para serviços de rádio e televisão. Hoje, o Diploma Constitucional dispõe que o ato de concessão será feito pela Presidência da República e o Congresso Nacional, conforme o artigo 223:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

No que diz respeito ao processo de renovação ou concessão dos serviços, inicia-se no Ministério das Comunicações. Posteriormente, o pedido é enviado ao Poder Executivo Federal, conforme o artigo 223 da Constituição Federal:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

Se aprovado, o pedido passará a ser analisado pelo Congresso Nacional sendo enviado, primeiramente, à Câmara dos Deputados. No trâmite interno da Câmara, o pedido de concessão será examinado na Comissão de Ciência

e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e, sem seguida, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) por duas vezes.

A próxima etapa cabe ao Senado Federal, onde os processos de concessão ou permissão passam pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCTICI). Por último, é assinado um decreto legislativo pelo presidente do Congresso Nacional e, posteriormente, é encaminhado à Casa Civil e publicado do ato de outorga no Diário Oficial da União.

Ressalte-se que a Magna Carta de 1988 impõe algumas regras a serem observadas no ato de concessão. Pode-se citar o art. 222, *caput* e § 2º que assim dispõe:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

(...)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

As disposições constitucionais acima elencadas versam, basicamente, sobre funções e cargos no ramo televisivo ou radiofônico privativos a brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos. A estes – e a somente estes –, o texto constitucional de 1988 reservou propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada, em uma clara intenção de defesa dos interesses nacionais, já que é deveras temeroso deixar setor tão estratégico como o das telecomunicações sob o controle de capital estrangeiro.

Assim, conclui-se que a legislação brasileira regula em diversos dispositivos normativos os meios de comunicação nacionais, dando alguma ênfase a critérios técnicos para a concessão. Contudo, como será demonstrado, a legislação atual é pouco efetiva, seja pela sua desatualização ou pela ausência de instrumentos de fiscalização que a façam ser efetiva.

3. DA REGULAÇÃO CULTURAL

Desde cedo, a programação dos meios de comunicação brasileiros tenderam ao sensacionalismo, com ênfase no absurdo, grotesco e chocante. Como será demonstrada, a explicação do grotesco dentro do modo de produzir conteúdo na TV e rádio, variará a depender do tipo de programa que está sendo analisado.

Ao passar das décadas, a programação brasileira sofreu uma mutação considerável, surgindo daí, também, diversos fenômenos até então nunca presenciados pela sociedade brasileira – como os programas de jornalismo investigativo e os programas de auditório infantis.

Neste ponto do trabalho, passará a tentar-se dissecar sobre estas transformações e seus efeitos – quase sempre negativos – na população nacional. Com o recorte temporal iniciando-se já na década de 80, se mostrarão fenômenos televisivos como a exploração da infância através da programação infantil e os programas “policialescos”.

Ainda são desconhecidos os efeitos plenos destes novos produtos midiáticos, mas far-se-á uma breve análise de suas origens e vigência, situando-os na realidade social, política e cultural do contexto em que foram exibidos e realizando críticas pontuais aos mesmos.

Tentar-se-á demonstrar a necessidade da regulação de conteúdo na televisão nacional, frisando que o tema não significa em censura prévia ou restrição a liberdade de imprensa, mas sim um assunto de suma relevância e urgência para o povo brasileiro.

3.1 OS PROGRAMAS “POLICIALESCOS” E A NOVA FORMA DE RETRATAÇÃO DA CRIMINALIDADE

A década de 90 proporcionou ao telespectador brasileiro a popularização de um novo estilo de jornalismo investigativo, menos formal e que “falasse a linguagem do povão”. Trata-se do surgimento dos programas policialescos, que tiveram sua gene no final dos anos 70, mas que só foram amplamente difundidos nos anos 90, com o sucesso comercial do “Aqui, Agora”, do SBT, com apresentação inicialmente do comunicador Gil Gomes.

De estilo desbocado, o programa mesclava um ar sério e cômico para apresentação de casos criminais e denúncias contra o Poder Público. O “Aqui Agora”, propunha-se a ser uma voz da população insatisfeita com a Administração Pública, um elo entre os telespectadores (que também eram cidadãos) e o Estado. O jornal de 1991 tinha como slogan *“um jornal vibrante, uma arma do povo, que mostra na TV a vida como ela é!”*.

Como o próprio slogan do programa indicava, o “Aqui Agora” comunicava-se através de uma linguagem mais próxima da popular para retratar situações extremas, usando muito do recurso de forte apelo emocional para narração dos fatos, utilizando-se de excessiva dramatização para descrição de acontecimentos e informações.

O sucesso instantâneo do programa do SBT relaciona-se a tendência da cultura brasileira de afeição pelo absurdo, excêntrico, exótico. Como relata Iara Gomes de Moura:

Há mais de 30 anos, Sodré (1983) já denunciava a tendência da radiodifusão brasileira, em especial da televisão, de apreço pelo grotesco, como um traço da cultura popular do País. Hoje, a audiência dos programas “policiáescos” também se assenta na ideia de que há um suposto gosto popular pelo melodrama e pelo grotesco, comuns à tradição circense, ao teatro medieval e à estética dos programas de TV populares do Brasil reunidos sob a alcunha de “mundo-cão” (VARJÃO; MOURA, 2015, p. 8.)

A natural espetacularização dos eventos narrados levou aos programas policiais a praticarem sucessivas violações a legislação das telecomunicações vigente. O modo informal, direto, “falando a voz do povo” e “mostrando a realidade na TV”, traduziu-se, ao longo dos anos, em diversas situações grotescas realizadas por estes programas – que passaremos a elencar algumas delas a seguir.

O “Aqui Agora” envolveu-se em uma polêmica nacional em julho/1993, ao transmitir o suicídio da jovem Daniele Alves Lopes, na época com 16 anos. A adolescente saltou, às 11hrs, do sétimo andar de um prédio no centro de São Paulo. Embora socorrida pelo Corpo de Bombeiros, não resistiu e faleceu a caminho do hospital.

O programa do SBT soube da notícia – devido a sua equipe de jornalismo estar sintonizada com a mesma frequência do rádio da polícia e Corpo de

Bombeiros - e chegou ao local antes que a jovem saltasse. A repercussão da cobertura da emissora foi alvo de sucessivas críticas, por uma exploração intensa da morte da adolescente, que não se acanhou nem mesmo ao mostrar o corpo chocando-se no solo.

A posterior exibição sem cortes do suicídio deu-se por um motivo: o programa atingiu 20 (vinte) pontos (cerca de 800 mil domicílios sintonizados na Grande São Paulo) na audiência durante a exibição do ato, quando a média do programa era, normalmente, 15 (quinze) pontos. Posteriormente, os pais de Daniele moveram uma ação judicial contra o SBT, que resultou no pagamento de uma indenização milionária aos genitores da adolescente.

No episódio do suicídio da adolescente Daniele, ficou claro o pensamento mercantilista dos meios de comunicação brasileiros quanto à forma de noticiar e descrever acontecimentos extremos. Embora em um claro desrespeito a legislação (que é a mesma até hoje) vigente, a emissora não intimidou-se em mostrar em horário nobre (o programa foi ao ar às 20:00 hrs) a filmagem, em uma clara demonstração de insensibilidade com a situação.

O programa do SBT foi um pioneiro dos programas “policialescos”, e de seu sucesso surgiram vários outros programas, que copiaram o seu formato e replicaram-se em outras emissoras de televisão.

Um programa diretamente influenciado pelo “Aqui Agora”, é o “Cidade Alerta”, atualmente transmitido pela TV Record. Utilizando-se basicamente dos mesmos elementos que o extinto programa do SBT utilizava, o programa da TV Record é bastante popular atualmente no Brasil. O programa, embora de exibição nacional, possui versões regionais, que cobrem fatos no âmbito de um determinado estado.

Chamaremos atenção a uma matéria do “Cidade Alerta CE”, da TV Cidade, afiliada da TV Record no Estado do Ceará. Em janeiro/2014, a emissora veiculou uma reportagem de 17 minutos que continha o estupro de uma criança de 09 anos de idade.

Nas filmagens, apenas os órgãos genitais da criança foram embaçados por completo, chegando a alguns pontos a ser bastante perceptível o rosto da menor. O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é inviolável a imagem, dignidade e honra dos menores, sendo, portanto, vedada a sua exposição sob qualquer situação.

Após longos protestos da sociedade civil organizada cearense, a emissora emitiu uma nota pedindo desculpas e foi multada pelo Ministério das Comunicações a pagar a quantia de R\$ 23.029,34 reais, com base no art. 28, item 12, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (decreto nº 52.795/63).

Note-se também que os programas “policialescos” não só utilizam-se ao máximo do grotesco como produto, mas incutem discursos aos seus telespectadores. É comum encontrar na linguagem dos apresentadores destes programas, incitações ao ódio e descrédito aos direitos humanos. Dois casos recentes, que passarão a serem discutidos a seguir, ilustram bem estes pontos.

O primeiro caso ocorreu no programa “Brasil Urgente”, da Rede Bandeirantes, em 27/07/2010:

Chamada: “Datena versus ateus”.

Trecho 1 da narrativa. [Contexto: âncora faz enquete para saber quem acredita em Deus]. [Âncora]: “...ateu eu não quero assistindo meu programa. Ah, mas você não é democrático. Nesta questão eu não sou não, **porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente tem esses crimes aí...**”;

Trecho 2. [Âncora]: “...isso é o exemplo típico do sujeito que não acredita em Deus. Matou o menino de 2 anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas...”;

Trecho 3. [Âncora]: “...tem quase mil ateus ali, quase mil ateus. **Isso é provado que tem bandido votando até de dentro da cadelá...**”. [GRIFOS NOSSO]

MEIO: TV. VEÍCULO: Band; PROGRAMA: Brasil Urgente; DATA DA OCORRÊNCIA: 27-07-10; DATA DA VEICULAÇÃO: 27-07-10; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 02:33 a 02:44; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 04:19 a 04:29; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 05:01 a 05:09. (VARJÃO, 2015, pág. 23).

No diálogo em questão, o apresentador do programa “Brasil Urgente”, José Luiz Datena, associa ateus a criminosos, em uma tentativa clara de apontar como causa da criminalidade o ateísmo.

A reação do apresentador torna-se ainda mais agressiva ao constatar que na enquete realizada pelo programa, mais de mil telespectadores se declararam ateus. O apresentador chega a explicitamente chama-los de “bandidos”.

O segundo caso ocorreu no programa “Cidade Alerta” nacional, em junho/2013. Durante a cobertura ao vivo de uma operação policial na Favela da Maré, no Rio de Janeiro, os dois apresentadores do programa dialogam sobre a presença de indivíduos armados na favela. Em um determinado momento, um dos apresentadores comentou com um colega no estúdio: “Aí a polícia taca metralhadora

nesse pessoal e vem sempre alguém dos direitos humanos falar”. O outro apresentador respondeu: “E fica esse pessoal [dos direitos humanos] querendo comprometer os policiais que estavam lá arriscando a vida”.¹

A fala dos apresentadores, aproveitando-se da situação extrema mostrada na transmissão, induz ao telespectador a desacreditar nos Direitos Humanos, através de um discurso de fácil assimilação e sensacionalista. Ressalte-se que o “Cidade Alerta” é apenas mais um, dentre vários, programas televisivos nacionais que têm no seu *modus operandi* a sistemática desvalorização dos Direitos Humanos.

Sempre é necessário frisar que a sutileza de alguns discursos escondem intenções ou construções implícitas do interlocutor. Na fala do outro apresentador, que critica a atuação dos movimentos sociais defensores dos direitos humanos contra ações desproporcionais da Polícia, é perceptível que o discurso ali presente é de uma maior liberdade na ação dos policiais, dando, por assim dizer, “carta branca” a atuação da Polícia, seja qual for a atitude tomada por aquela instituição.

É temerária a declaração dos apresentadores do “Cidade Alerta”, em um contexto que a Organização das Nações Unidas recomendou a extinção da Polícia Militar no Brasil² e que a mesma polícia foi apontada como a mais violenta do mundo pela Anistia Internacional³. Portanto, não é aceitável o comportamento dos apresentadores em depreciar os direitos e garantias fundamentais sob desculpa de que estes “atrapalhariam” as ações policiais no combate à criminalidade – sendo que várias destas ações já violam vários direitos fundamentais.

3.2 PROGRAMAS INFANTIS: A MERCANTILIZAÇÃO DA INFÂNCIA

A evolução tecnológica possibilitou, a partir dos anos 80, a possibilidade de alcance de programação a níveis até então inimagináveis. Com o lançamento de novos satélites e a utilização da computação, a televisão pode atingir

¹ VARJÃO. 2015. pág. 17.

² Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,conselho-da-onu-sugere-fim-de-policia-militar-no-brasil,880073>> Acesso em 25 de outubro de 2015

³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>> Acesso em 26 de outubro de 2015

Como maior exemplo desse fenômeno, podemos citar o apresentador Chacrinha, que alcançou imenso sucesso nas décadas de 60, 70 e 80 no Brasil. Chacrinha também foi herdeiro dessa tradição circense transportada para a televisão. Com auditórios constituídos de cores vivas, intensa iluminação e assistentes de palco com trajes curtos, o apresentador promovia diversos jogos durante o programa, propagandas de produtos, além, é claro, de uma grande interação mantida com o público. Também eram bastante comuns apresentações musicais no curso da atração.

Essa receita foi exaustivamente copiada, perdurando até os dias atuais com os modernos programas de auditório exibidos atualmente na televisão brasileira. Com o estrondoso sucesso desse modelo de atração televisiva, os programas infantis foram profundamente alterados a partir dos anos 80.

Além da estrutura dos tradicionais programas de auditório, foram somados elementos como cenários que emulavam parques de diversões, brincadeiras e jogos que promoviam produtos para o público infantil. Assim estava montada toda uma estrutura que reinventaria o conceito de criança no Brasil.

As grandes emissoras de televisão não viam mais a criança com o seu conceito tradicional, mas sim, como possíveis consumidores⁵, sujeitos com desejos – mesmo que artificiais – consumeristas, clientes atentos ao produto exposto.

Pode-se citar, inicialmente, roupas e sapatos que eram comercializados, baseado em modelos utilizados pelas apresentadoras e suas assistentes de palco. Quanto a estas últimas, cabe explicar que eram adolescentes extremamente erotizadas e realizam coreografias adultas para o público infantil.

A construção das assistentes de palco colaborou não só para a mudança do conceito de infância, mas como reafirmação de um modelo estético-comportamental. Essas mulheres de corpos quase que esculturais e trajadas de forma extremamente sensual, afetou diretamente o comportamento de meninos e meninas.

No caso das telespectadoras infantis que assistiam ao programa, o efeito deu-se a partir da imposição de um padrão de beleza europeu: branco, olhos claros e cabelos loiros. Fato este que levou a várias meninas até mesmo a

⁵ SOUZA. 2014. pág. 53.

procurarem técnicas de beleza com intuito de alisarem e tingissem seus cabelos à maneira que o padrão estético exibido na TV mostrava.

A procura do corpo e do modo de se vestir das assistentes, também foi um efeito notório sob as telespectadoras. A procura por cada vez mais de roupas coladas e curtas, fomentou de modo considerável a indústria da moda, que comercializava réplicas dos modelitos utilizados pelas apresentadoras e suas ajudantes de programa.

A erotização da infância foi bastante acentuada neste período. Com a comercialização para o público infantil de produtos que eram do mundo adulto, a linha que difere crianças e adultos foi pouco a pouco abreviada. Mas frise-se que não só no mundo da moda foi alcançado por este fenômeno.

Um vasto número de produtos com teor sexual era comercializado por intermédio da programação infantil. O surgimento dos discos infantis, que eram músicas cantadas pelas apresentadoras nos programas, possuíam temáticas adultas imersas no mundo infantil.

Como exemplo, tem-se a música “Salada Mista”⁶, interpretada por Xuxa Meneghel, em seu disco “Luz do Meu Caminho”(1995). A letra fala de um jogo que tem uma simbologia própria: cada palavra indica uma ação diferente. Assim, a palavra “uva”, tem como conduta correspondente a um abraço, já “maçã” significa um “beijo no rosto”. A letra torna-se incompatível quando aponta que “salada mista”, tem como decorrência que se efetue um beijo na boca de outro participante da brincadeira.

A letra prossegue encorajando aos ouvintes que participem da brincadeira, pois “*essa brincadeira só não brinca quem não quer, de olhos fechados, não dá para saber quem é*”. Como bem assinalou Diego Stefano Araújo Souza:

A música de Xuxa apropriava-se de uma brincadeira já existente entre grupos de adolescentes nos anos de 1980, e foi um exemplo importante de veiculação de algo que se tornou popular nos anos 1990: a naturalização do surgimento de várias outras brincadeiras que remetiam a criança ao despertar de sua sexualidade precoce. As brincadeiras da paquera se tomaram as preferidas de muitas crianças, estimuladas por refrãos como “beija, beija, beija!”.

[...] O incremento de características ligadas à arte musical e dirigida a adultos, como ritmos e temas de letras, modificou o que se entendia por música infantil, como também o que se entendia por gosto infantil. (SOUZA, 2014, págs. 83-84).

⁶ Disponível em <<http://letras.mus.br/xuxa/68081/>>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

Assim, percebe-se uma estimulação a sexualidade precoce em crianças e adolescentes a partir da comercialização de canções carregadas de simbologias pertencentes ao mundo adulto.

4. DA REGULAÇÃO ECONÔMICA

4.1. INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação são muito além do que uma mera atividade econômica para o país. Eles formam, sem sombra de dúvidas, mecanismos de participação popular e liberdade de expressão de vital importância para manutenção da democracia liberal. Comumente chamados de “o quarto poder”, os meios de comunicação possuem inegável poder e importância como órgão defensor da sociedade e fiscalizador das atividades estatais.

Contudo, como foi demonstrado, nossa imprensa por muitas vezes agiu contra o interesse nacional, agindo puramente guiada por seus interesses pessoais de lucro ou poder. Ademais, a alta concentração de várias redes de televisão, jornais e rádios nas mãos de poucos grupos (mais de 70% do mercado nacional está concentrado em quatro emissoras), contrapõe-se a um dos objetivos primordiais da imprensa: a pluralidade de opiniões.

Nossa legislação contribui muito para o problema. Caso exemplificativo da ineficiência das normas jurídicas vigentes sobre o setor é o caso da propriedade cruzada. O decreto lei nº 236/1967, modificou o Código Brasileiro de Comunicações no que tange aos limites de concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão em todo o País. O *caput* do artigo 12 do decreto dispõe que “Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o País, dentro dos seguintes limites: (...)”.

O conceito de entidade é chave para todo o problema. O Ministério das Comunicações já se manifestou sobre o tema, firmando o posicionamento de que não há descumprimento por parte dessas empresas das exigências do Código Brasileiro de Telecomunicações. No posicionamento do órgão, “entidades” devem

ser entendidas como pessoas físicas, não jurídicas. Também não se leva em conta o critério parentesco (familiares como laranjas) e nem a questão das afiliadas.

Os grandes conglomerados midiáticos se consolidaram nessa omissão normativa, que permitiu um mesmo grupo abrir empresas de diferentes ramos, ou seja, um grupo detém, na mesma região, uma rede de TV, rádio e jornal. Em termos práticos, podemos citar o Grupo RBS que opera no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. No Rio Grande do Sul o grupo controla os jornais Zero Hora, Diário Gaúcho, Pioneiro (Caxias do Sul) e Diário de Santa Maria; as emissoras de rádio Gaúcha (AM e FM), rádio Atlântida, rádio Itapema, radio Cidade, rádio Farroupilha, radio CBN (rede); a rede RBS TV (afiliada da rede Globo e que inclui emissoras em Porto Alegre, Caxias do Sul, Erechim, Pelotas, Santa Maria, Uruguaiana, Bagé, Cruz Alta, Rio Grande, Passo Fundo, Santa Cruz do Sul e Santa Rosa), TVCom, canal Rural e o portal Click RBS.

A seguir, passaremos a expor algumas experiências estrangeiras sobre o tema, com intuito de mostrar alternativas para nossa atual legislação, sempre observando suas vantagens e desvantagens para a realidade brasileira.

4.2. EXPERIÊNCIA ARGENTINA

No dia 29 de outubro de 2013, a Suprema Corte Argentina pôs fim a uma batalha judicial iniciada em 2009 entre o governo argentino e o Grupo Clarin, cujo objeto era a nova Ley de Médios (Lei 26.522 de Serviços de Comunicação Audiovisual), promulgada em 2009 e que vinha sendo alvo de contestação judicial pelo conglomerado argentino.

Mas o movimento para democratização das mídias na Argentina tem seu início alguns anos antes, mais precisamente em 2004. Nesse ano, foi criada a Coalizão por uma Radiodifusão Democrática, que em sua composição estão sindicatos, universidades, estudantes e a sociedade civil unidos em um só objetivo: a democratização dos meios de comunicação naquele país. O resultado foi em 2009, com o projeto de lei de autoria da presidenta Christina Kirchner, que veio a se tornar a lei em questão.

A lei sofreu diversos ataques de seus opositores, principalmente do Grupo Clarin, que invocou o “direito adquirido” em relação às concessões em sua

posse, fato que levou ao grupo propor uma ação judicial com intuito de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41, 45, 48 e 161 da Ley de Médios. Contudo, depois de um longo processo judicial e intensa movimentação da sociedade argentina, os referidos artigos foram declarados constitucionais e o grupo argentino teve que apresentar um plano de adequação à nova lei.

Mas o que exatamente a lei versa? Alguns pontos da lei merecem ser citados:

- Ela declara que as radiofrequências são bens públicos, e que serão concedidas por 10 anos (podendo a concessão ser renovada por igual período) através de licitações públicas. O setor audiovisual é em si mesmo descrito como de "interesse público", não constituindo, contudo, um "serviço público", sendo implementado através de instituições não-governamentais, cujas concessões são livremente concedidas pelo Estado em vez de serem vendidas (ou arrendadas)
- A empresa dedicada à distribuição, por exemplo, não pode ter mais de uma empresa de distribuição e nem produzir conteúdo. Portanto, há dois mundos separados: um mundo técnico da distribuição e da mídia em si, de programação, não podendo a empresa controlar os dois simultaneamente.
- A limitação da quantidade de licença para uma mesma pessoa está disposta do seguinte modo: 1) Se a pessoa oferta sinal de satélite em todo o país, não poderá ter mais nenhuma licença. 2) Até dez rádios ou dez canais de televisão. 3) Até vinte e quatro canais a cabo em todo o país.
- Limitações a publicidade e uma porcentagem mínima para produção nacional
- A criação do "defensor público" que pode agir por conta própria, ou com reclamações. É uma espécie de procurador público permanente, com o direito de realizar audiências, fazer julgamentos em nome do povo, etc. Sua composição dar-se por uma comissão bicameral e nomeada pelo presidente.
- Reserva de 33% dos sinais radioelétricos, em todas as faixas de radiodifusão e de televisão terrestres em todas as áreas de cobertura para as organizações sem fins lucrativos.

E quais os efeitos até agora da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual argentina? Em artigo publicado na Revista Carta Capital, Pedro Ekman, integrante da Coordenação Executiva do Intervozes, comentou sobre os efeitos da lei depois de quatro anos de sua promulgação:

Mesmo com boa parte do espectro radiodifusor nas mãos do monopólio, a lei já criou um ambiente com uma diversidade de vozes que faz inveja a países como o Brasil. Os números do que já foi feito em 4 anos dão a dimensão da mudança. Desde a aprovação da lei de meios, foram instaladas, na Argentina, 152 rádios em escolas de primeiro e segundo graus, 45 TVs e 53 rádios FM universitárias. Se, no Brasil, os povos originários lutam para não perder direitos constitucionais, no país vizinho eles já passaram a ter o seu primeiro canal na TV aberta e 33 canais de rádio. A posse de meios de comunicação por parte desses povos era proibida antes da nova lei entrar em vigor. (EKMAN, P. 2013).

O membro do grupo Intervozes também ressaltou que mais de 4.200 horas de conteúdos e 900 séries de ficção foram produzidas com fomento federal e distribuídas em mais de 30 canais nacionais e estaduais, fato que gerou o surgimento de 09 polos de produção audiovisual e 100.000 novos postos de trabalho no setor.

No lado crítico da lei, argumenta-se, mesmo quem se mostra favorável à lei, como o especialista em meios de comunicação e professor universitário Martin Becerra, a existência de erros na execução da norma:

O governo contradiz o artigo da lei que diz que os meios de difusão estatais devem ser públicos e não-governamentais, e devem estimular a pluralidade política, social, religiosa e étnica. A Cristina, longe de fazer isso, utiliza seus meios como um dispositivo de propaganda governamental. (COURY, 2014, p. 12).

Dentre as polêmicas, ressalte-se a desigual repartição de verbas publicitárias do governo federal, com claro favorecimento a membros mais próximos ao governo, conforme demonstra Raffaella Coury:

No início de setembro de 2013, o jornalista e professor de gestão de meios José Crettaz acusou o governo de Cristina de ser imparcial na distribuição de pauta oficial em uma nota no jornal La Nación. Depois de extensa investigação, ele conseguiu que cinco empresas midiáticas (Veintitrés, Telefé, Uno Médios, Página/12 e Albavisión) receberam mais de 41% dos \$1833,6 milhões investidos em propaganda, entre o segundo semestre de 2009 e o primeiro semestre de 2012. Com a exceção de duas, estas empresas têm níveis baixíssimos de audiência ou circulação, e todas elas têm políticas editoriais alinhadas ao governo. O grupo Clarín é o sexto no ranking, mas praticamente não recebe publicidade oficial desde 2011. Esta repartição arbitrária foi denunciada e condenada várias vezes pela justiça. (COURY, 2014, pág. 13)

É necessário frisar o que realmente significou o movimento de democratização das mídias argentinas, que teve um efeito muito além dos campos

jurídicos e econômicos. Com a Coalizão por uma Radiodifusão Democrática, iniciou-se um movimento nacional com finalidade de rediscutir o papel da imprensa daquele país. A maioria da população e da crítica especializada apoia a lei, embora saibam de suas limitações e seus problemas de execução – muitos deles devido ao próprio governo.

Por fim, ressalte-se a importância desse movimento e do projeto para a população brasileira, que pode sentir-se encorajada a iniciar o debate no país para pressionar o governo e os grandes meios de comunicação para por fim a alta concentração atualmente existente no Brasil.

4.3. EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA

A regulamentação americana tem como foco mais o fator econômico, o que não significa que não existam alguns pontos na legislação americana que versem sobre conteúdo programático das emissoras – ainda que esses sejam escassos. No caso das telecomunicações (rádio, TV aberta e a cabo, internet e telefonia móvel e fixa), a regulação está a cargo da Federal Communications Commission (Comissão Federal de Comunicações, ou FCC, na sigla em inglês), agência independente do governo criada em 1934.

A FCC também é responsável pela outorga de concessões, que são distribuídas de forma gratuita. Contudo, para aquisição de tais concessões, é necessário cumprir uma série de exigências, como, por exemplo, obrigatoriedade de três horas semanais de programação educativa para crianças, programação de produtores independentes; as empresas de cabo precisam incluir emissoras locais (princípio do regionalismo), reservar canais para o governo e disponibilizar canais para serem alugados para fornecedores independentes e programação de minorias.

Também é vedada pela legislação norte-americana a propriedade cruzada – diferentemente do que ocorre no Brasil – e limitações sobre o número de estações de TV e rádio que uma mesma empresa pode controlar em determinado mercado. Esses limites variam de acordo com o tamanho do mercado e têm o objetivo de impedir que um mesmo grupo controle totalmente a audiência em determinado local.

Contudo, como já ressaltado, a legislação norte-americana dá enfoque quase que total a temas econômicos, esquecendo no aspecto cultural e social da programação, fato que limita a atuação da FCC no campo de controle de conteúdo só a casos extremos na televisão dos Estados Unidos.

4.4. EXPERIÊNCIA NA INGLATERRA

A regulação da mídia na Inglaterra tem duas vertentes, quanto ao conteúdo escrito e outra acerca do conteúdo transmitido através do rádio e televisão. A primeira passou recentemente por uma reforma, no sentido de que a regulação seja mais rígida, quanto ao controle do conteúdo a ser transmitido pelos meios de comunicação. Sendo criado um órgão de fiscalização governamental com função precípua de coibir, através de multas, os abusos por parte destes meios de transmissão de informações, além de permitir um acesso maior, por parte das vítimas dos jornais e revistas, quanto ao direito de reclamação contra notícias/informações veiculadas equivocadamente.

Tal modificação nos meios de regulação da mídia impressa ocorreu com mais ênfase após os escândalos de interceptações telefônicas promovidas pelo jornal "*News of the World*", onde não havia lei de imprensa para regulação de conteúdo, sendo realizada apenas pelo Comitê de Reclamações de Imprensa (Press Complaints Commission – PCC), órgão criado em 1991, mantido através de contribuições dos meios de comunicação escrita. Sendo responsável apenas por apresentar um conjunto de princípios básicos, para orientação de jornalistas e editores.

O referido comitê não tinha o condão de aplicar multas ou determinar que um jornal não imprimisse determinada notícia, não tinha autonomia para aplicar sanções aos jornalistas ou editores que se recusassem a cooperar com seus procedimentos.

Atualmente, a regulação do conteúdo impresso é realizada através de uma espécie de Carta Real, sancionada em 30 de outubro de 2013, pelo Conselho Assessor da Rainha Elizabeth II, contando com o apoio dos 03 (três) principais partidos políticos do país, buscando intervir na proteção da privacidade

dos cidadãos ingleses, através da criação de um órgão regulador e outro ouvidor, sendo o órgão regulador independente, com o código de normas bastante rígido, serviço de arbitragem livre, direito de resposta e pedido de desculpas, facultada a aplicação de multas em caso de descumprimento do Código de Ética da Imprensa.

O órgão regulador é nomeado pela própria imprensa, mas sem editores ou membros de diretorias de publicações, apresentando um painel ouvidor para que o regulador respeite o código de ética e seja independente. Buscando tal independência, a Carta Real impede que o órgão supervisor seja integrado por jornalistas, políticos ou funcionários públicos.

Ocorre, porém, que os meios de comunicação da mídia escrita apenas serão submetidos a tal regulação, caso se vinculem voluntariamente. Importando em limitação de exposição de conteúdo de acordo com os limites estabelecidos pelo código de ética da imprensa, sujeitando-se ainda, as sanções aplicadas pelo referido órgão de regulação. Sendo aplicadas também, sanções mais rígidas aos jornais e revistas que não se vincularem ao novo sistema de regulação de mídia. Para tanto, foram estabelecidos incentivos para que os meios de comunicação passem a aceitar o novo sistema, a exemplo das queixas contra imprensa, que passarão a ser resolvidas em processos internos.

É certo que, assim como nos demais países onde foi realizada regulação da mídia, vários meios de comunicação se opuseram ao sistema, a exemplo das declarações do diretor executivo do The Times, Roger Alton, que insinuou que haverá uma resistência, em massa: “Uma ideia que foi consensuada entre políticos e lobistas anti-imprensa enquanto comiam pizza não vai controlar a imprensa que é chave para a democracia. Resistiremos”, (JUSTO, 2013).

Em relação à regulação das telecomunicações, esta é feita através da Office of Communications – Ofcom, órgão regulador criado em 2003, através da fusão de 05 (cinco) agentes reguladores. As prerrogativas deste órgão, bem como as definições e limitações acerca da regulação dos conteúdos difundidos através dos meios de telecomunicações são definidos através da Lei das Comunicações de 2003, e dos Broadcasting Acts, em português Leis de Radiodifusão, de 1990 e 1996, respectivamente.

É de conhecimento de todos, que as informações difundidas através dos meios de telecomunicações são capazes de atingir um maior número de pessoas e com uma maior velocidade do que as informações difundidas através dos

meios de comunicação impressos, sendo um dos motivos pelos quais a regulação da mídia ocorreu através de um procedimento complexo, fundado em um órgão de regulação rígido e independente.

Ao contrário dos Estados Unidos, o principal objetivo da regulação desta mídia é cultural, no sentido de proteger a integridade dos cidadãos, em detrimento de conteúdos inapropriados à cultura difundida na sociedade. Parte disso é devido à influência no sistema democrático historicamente sedimentado no Reino Unido.

Ao contrário do que ocorre no Brasil, conteúdos baseados em violência, vítimas de acidentes ou que estejam em situação de emergência são proibidas de serem veiculadas, mesmo que estejam em local público, conforme proibição prevista no Código de Radiodifusão, cuja publicação compete a Ofcom.

Conforme mencionado acima, conteúdo que envolva violência, humilhação, tratamentos discriminatórios de idade, sexo religião entre outros, são vedados, a fim de que haja a proteção á integridade dos telespectadores, sendo tal violação passível de sanções pelo órgão regulador, salvo se a veiculação for justificada.

Esse exame do conteúdo inapropriado é realizado através de uma análise, onde existe de um lado a proteção da integridade das pessoas envolvidas com o conteúdo apresentados, assim como dos telespectadores que recebem o conteúdo, e de outro a liberdade de expressão dos meios de comunicação. Tal proporcionalidade deve ser alcançada pelo órgão regulador, que busca este meio termo através de pesquisas de opinião realizadas junto à população, através do Conselho de Comunicação.

O referido órgão regulador também auxilia os radio-difusores na veiculação de conteúdos, através de “Notas de Orientação”, conforme segue um exemplo de orientação acerca de conteúdo prejudicial ou ofensivo:

Os radiodifusores devem estar cientes de que existem áreas de linguagem e material ofensivo que são particularmente sensíveis. Termos e material racistas devem ser evitados, a não ser que sua inclusão possa ser justificada pela linha editorial do programa. Os radiodifusores devem ter um cuidado particular na forma como retratam diferentes questões culturais e devem evitar a estereotipagem, a não ser que ela seja editorialmente justificada. Quando tratar de assuntos como estes, os radiodifusores devem considerar os possíveis efeitos que os programas podem ter em parcelas específicas da comunidade (OFFICE OF COMMUNICATIONS, 2012, citado por BARBOSA, p. 53).

A fiscalização de conteúdo realizada pela reguladora surge das denúncias realizadas por telespectadores, haja vista que segundo especialistas, a regulação através de denúncias é mais eficaz do que a fiscalização de um conjunto de conteúdos, em razão de o referido órgão ser responsável pela fiscalização de diversos canais de rádio e televisão. “Em 2012, o órgão recebeu mais de 16 (dezesesseis) mil reclamações sobre programas de rádio e televisão” (OFFICE OF COMMUNICATIONS, 2014, citado por BARBOSA, 2015, pág. 53).

Existe ainda, orientação da Lei de Comunicações no sentido de que as próprias emissoras adotem medidas para atender as reclamações dos cidadãos, sendo inclusive fornecido pelo Ofcom, o contado das emissoras para que os telespectadores enviem reclamações diretamente à emissora que eventualmente tenha cometido infração, devendo enviá-las no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da infração.

Por outro lado, quando as reclamações e queixas são encaminhadas ao órgão regulador – Ofcom, as eventuais infrações serão apuradas com base em normas internas advindas do Código de Radiodifusão. A partir daí, caso não haja prática de infração a reclamação será arquivada e posteriormente publicado no Boletim de Radiodifusão, editado pela Ofcom 02 (duas) vezes por semana.

Porém, quando há indícios de infração, é facultado ao Ofcom solicitar à emissora, o programa que veiculou o conteúdo inapropriado, que deve ser encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com posterior emissão de parecer inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o órgão regulador constate a existência de violação ao disposto no Código de Radiodifusão, encaminhará um relatório para a emissora com o dispositivo do referido código, objeto de violação pelo conteúdo da emissora, com abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de justificativa.

Na referida justificativa devem ser apresentadas as razões para exposição do referido conteúdo, bem como o contexto em que foram veiculadas. Posteriormente, o Ofcom apresenta posicionamento quanto à justificativa, que poderá ser contraposto pela emissora, no prazo de 10 (dez) dias. Então será emitida decisão final pelo Conselho de Conteúdo, publicada no boletim do órgão regulador, contendo todo o procedimento de investigação, inclusive as

justificativas/explicações da emissora acerca do conteúdo violador das normas do Código de Radiodifusão.

Quanto às sanções, o órgão regulador prima pela aplicação de medidas persuasivas, no sentido de evitar que certas condutas voltem a ocorrer, sendo considerados, os graus de infrações, bem como a reincidência das emissoras para aplicação de sanções mais graves.

Entre as sanções possíveis estão a emissão de determinações para não repetição do programa veiculado, ou para a veiculação de pronunciamento da Ofcom na grade da emissora; a imposição de multa; redução ou suspensão de outorga e até a revogação definitiva da licença.

Para aplicação de multas, no importe máximo de 250 (duzentos e cinquenta mil) libras, ou 5% (cinco por cento) da receita do canal, será considerada a proporção entre o valor a ser aplicado e o grau de infração cometido.

As sanções aplicadas são passíveis de recursos junto à Corte Suprema de Justiça Britânica. Por outro lado, caso o denunciante não se satisfaça com a decisão do órgão regulador, poderá recorrer a uma instância de reclamação competente para atender ao público.

A regulação de mídia na Inglaterra passa diretamente pela informação conferida aos cidadãos, no sentido de que se conscientizem da sua condição de telespectadores, capazes de contribuir diretamente para a fiscalização do conteúdo explorado na mídia audiovisual e de radiodifusão, partindo de um melhor conhecimento de como funciona, as características e dos sistemas de regulação da mídia.

4.5. EXPERIÊNCIA NA FRANÇA

A regulação da mídia na França difere dos demais modelos apresentados, por apresentar vários órgãos reguladores, sendo o principal o Conselho Superior de Audiovisual – CSA, criado em 1989, criado através da Lei Nº. 89-25/1989. A estrutura organizacional interna do CSA é formada por 09 (nove) comissários: 03 (três) indicados pelo presidente da República, 03 (três) pelo Senado e 03 (três) pela Assembleia Nacional. O presidente do conselho é escolhido pelo presidente da República.

Criado em meio ao processo de privatização dos canais de radiodifusão, que antes eram controlados em sua totalidade pelo Estado. Acabou por substituir a Alta Autoridade de Comunicação Audiovisual, criada em 1982, posteriormente transformada em Comissão Nacional de Comunicação e das Liberdades⁷.

Estando voltada para as diversas questões veiculadas na mídia como um todo, a exemplo dos fatores econômicos, culturais, religiosos ou sociais. Mantendo um controle rígido acerca da propriedade cruzada, vedando a possibilidade de grupos de mídia controlar mais de 30% (trinta por cento) da imprensa diária.

Entre as atribuições do CSA, consta o monitoramento da programação de radiodifusão, expedição de licenças para emissoras privadas de rádio e televisão, nomeação de dirigentes de emissoras públicas de rádio e de televisão, planejamento e distribuição de faixas de rádio e televisão, estabelecendo normas em relação à radiodifusão do país, além de outras atribuições conferidas através do marco legal acima mencionado.

Quanto ao conteúdo veiculado pelas emissoras, este não é passível de regulação como ocorre na Inglaterra, não havendo qualquer controle estatal, onde o conteúdo reproduzido deve ser monitorado pela própria emissora, visto que regulação de conteúdo é tida como censura pela legislação da França. No entanto os casos de difamação e infama pode ser objeto de ações judiciais, por parte dos cidadãos lesados por notícias destorcidas, ou mesmo, inverídicas.

Nada impede que a CSA acompanhe o conteúdo veiculado pelas emissoras, através do Departamento de Programas, conforme normas do próprio órgão regulador, que deve fazê-lo considerando (a):

a) Respeito à dignidade humana, sendo vedada a divulgação de cenas com pessoas em situação humilhante e degradante, instrumentalização do corpo humano;

b) Luta contra as discriminações, acerca da incitação ao ódio e à violência por razões de raça, sexo, costumes religião ou nacionalidade;

⁷ MIELKE, 2015, p. 46.

- c) Preservação das pessoas envolvidas em questões jurídicas, a exemplo da presunção de inocência, preservação do anonimato de crianças em conflitos com a lei;
- d) Proteção da ordem pública, como a vedação à incitação de comportamentos perigosos e criminosos;
- e) Respeito à privacidade dos cidadãos, inclusive de pessoas presas; e
- f) Veracidade e independência da informação.

Porém, caso necessário, o órgão regulador poderá criar normas para tratar especificamente de determinados temas, no âmbito dos conteúdos veiculados pelas emissoras. Como exemplo, a participação de crianças e adolescentes em programas de televisão, cuja normatização partiu do acompanhamento de diversos profissionais habilitados para tratar do tema, devendo ser evitado todo e qualquer uso de imagem de crianças para dramatização em situações de risco. Inclusive proibindo o uso de crianças para descreverem situações de sofrimento, ou de traumas pelos quais tenham passado.

O mesmo foi feito quanto à preservação de imagem de pessoas que estavam sendo processadas penalmente, cuja normatização, no ano de 2011, buscou garantir o respeito à presunção de inocência das referidas pessoas. Para garantir a referida preservação, o CSA determina que nenhuma informação da vida privada do condenado deva ser veiculada na televisão. Acerca do tema cabe mencionar o seguinte ponto de vista, “tratam-se, portanto, de normas claras e detalhadas sobre os limites da atuação dos meios de comunicação de massa, num quadro muito diferente do encontrado no Brasil.” (BARBOSA, 2015).

A apuração de infrações, pelo CSA, pode ocorrer de duas formas, a primeira, de imediato, através de um software que lhe permite acessar todo o conteúdo veiculado pelas emissoras nacionais nos 03 (três) últimos meses. O segundo, através de reclamações encaminhadas por telespectadores, por meio de telefonemas, e-mails ou cartas, necessitando apenas da identificação da emissora e o registro do dia e do horário aproximado da exibição do conteúdo.

O procedimento para apuração de eventual infração deve levar em consideração diversos fatores, entre eles se foi veiculado em programa gravado ou ao vivo, o gênero de programa em que foi veiculado. Caso haja necessidade de

complemento das informações, a emissora será ouvida, para explicar o contexto em que foi veiculada a violação das normas, devendo fazê-lo no prazo de até 01 (um) mês.

Após análise inicial pelo departamento específico para cada conteúdo, a infração é levada ao conhecimento do Grupo de Trabalho sobre Deontologia. Se for constatada infração grave, passível de sanção, um dossiê sobre o caso é enviado ao Colégio do CSA. A partir daí, o Conselho tem até 02 (dois) meses, prorrogáveis pelo mesmo período, para se pronunciar. Sendo, necessariamente, ouvidas as emissoras envolvidas.

O Conselho Superior de Audiovisual adota um sistema progressivo de apuração das infrações, iniciando através de uma carta simples encaminhada ao canal objeto de fiscalização, evoluindo para uma advertência ou notificação. Não sendo observadas pela emissora, passa-se a aplicação de sanções que vão desde a aplicação de multas, suspensão de outorga, difusão de comunicado pelo CSA através da emissora, até a redução da duração da outorga. Da decisão do órgão reguladora cabe recurso junto ao Conselho do Estado.

Apesar dos diversos meios coercitivos, pelos quais o órgão regulador pode lançar mão, para fazer com que as emissoras respeitem os direitos dos cidadãos, o referido órgão busca sempre utilizar meios persuasivos no sentido de que as emissoras não voltem a praticar tais violações.

Os efeitos de tais medidas são refletidos através dos seguintes dados, fornecidos através do próprio órgão regulador, onde:

"As sanções aplicadas em 2011 demonstram que houve 112 (cento e doze) casos tratados, dos quais 50% (cinquenta por cento) geraram uma intervenção do órgão. Sete casos geraram notificação formal e nenhuma emissora foi punida." (BARBOSA, p. 51, 2015).

Por outro lado, o órgão regulador apresenta obrigações de transparência, visto que este é obrigado a apresentar relatório anual ao Presidente da República, ao Primeiro Ministro e ao Parlamento, que pode conter reclamações em termos de modificações legais ou de natureza regulatória.

Assim como ocorre na Inglaterra, o CSA mantém uma seção voltada para educação dos telespectadores, quanto aos seus direitos, bem como os deveres das emissoras, permitindo que o padrão de conteúdo transmitido nas emissoras de radio e televisão se adequem à cultura dos cidadãos franceses, além

de manter atualizadas as notícias acerca do setor de telecomunicações e da ação do CSA.

Por fim, o órgão regulador é responsável também, por fazer com que os conteúdos veiculados nos meios de comunicação transmitam a diversidade cultural da França, para tanto, conforme cita Natalia Viana, em artigo publicado no site Opera Mundi:

“Ele garante, por exemplo, que as outorgas de TV e rádio sigam o pluralismo político – há rádios anarquistas, socialistas e até de extrema-direita – e que representem os grupos minoritários. Outra frente é a preservação da língua francesa. Há uma cota de músicas francesas que têm que ser transmitidas pelas rádios e, pela lei, 60% da programação de TV tem de ser europeia, sendo 40% de origem francesa.” (VIANA, 2010).

Portanto, as diversas experiências de regulação de mídia, por órgãos reguladores independentes, não busca censurar os meios de comunicações responsáveis pela veiculação de conteúdos aos cidadãos. Pelo contrário, busca proteger a privacidade deste, bem como a vedação à transmissão de conteúdos inapropriados, bem como a veiculação de informações inverídicas ou distorcidas.

Permitindo ainda, que os cidadãos participem ativamente do processo de qualificação do conteúdo a ser explorado pela mídia, demonstrando a diversidade cultural do seu respectivo país, bem como a apresentação imparcial das diversas vertentes que cercam cada um destes.

5. QUAL A RELEVÂNCIA DO DEBATE PARA NOSSA SOCIEDADE?

O debate sobre a regulamentação da mídia brasileira é, infelizmente, marcado por constantes repetições de factóides ou pura e simples desinformação. Pouquíssimos setores de nossa imprensa se interessam sobre o tema – e, conseqüentemente, são escassos os debates, seja na televisão ou rádio.

Indo em um ponto totalmente contra a ética jornalística, a mídia brasileira pouco faz para trazer o debate para o grande público, atua, pelo contrário, de forma de afastá-lo e minar qualquer tentativa que se proponha colocá-lo em

pauta. Talvez não seja difícil compreender do por que da certa repulsa que a grande mídia brasileira tem sobre esse tema.

Inicialmente, é necessário comentar que, de forma alguma, uma legislação sobre os meios de telecomunicações seria um atentado ao mandamento constitucional da liberdade de imprensa (art. 5º, IV e IX; art. 220, §1º, ambos da CF/88). Analisando pelo prisma do “choque” do citado princípio constitucional com outras normas constitucionais – como proteção a família (art. 221, IV; art. 226, *caput*), vedação de monopólios (art. 220, §5º) –, devemos adotar perante tal situação uma interpretação integrativa das normas constitucionais, ou seja, uma exegese na qual se procura achar uma solução para aquela questão sem, contudo, uma norma constitucional anular ou se sobrepor à outra.

Ademais, embora a liberdade de imprensa seja norma constitucional – ficando, assim, no topo da hierarquia jurídica brasileira – que versa sobre direitos fundamentais humanos, esta não é absoluta. Aliás, nenhuma norma jurídica é absoluta, nem mesmo mandamentos constitucionais.

Assim, a liberdade de imprensa, sob o aspecto jurídico, pode ser limitada, como forma de proteção não só de outros princípios constitucionais, mas de si mesma, evitando que esta seja desgastada para fins obscuros ou desvirtuados de seu sentido original.

Mas o problema da regulamentação da mídia ultrapassa o aspecto do campo jurídico. O problema de a imprensa nacional ser ligada a poderosos grupos, que concentram uma esmagadora parte da difusão de informações no país, é algo de relevante importância e preocupação. Com a passagem do capitalismo mercantil do século XIX para o capitalismo monopolista do século XX, tornou-se comum a fusão entre empresas com intuito de formação de grandes conglomerados internacionais, que controlam direta ou indiretamente, uma vasta rede de empresas.

Aqui se encontra o ponto desse trabalho: a dicotomia pluralidade de pensamento *versus* concentração dos meios de comunicação. Não há possibilidade da diversidade de opinião em um país quando os principais meios de divulgação de pensamento estão quase que totalmente concentrados em um seleto grupo de indivíduos. É uma situação análoga ao que aconteceria caso no Brasil só existisse cinco ou seis redes escolares particulares, responsáveis pelo ensino do primário ao ensino médio, em todas as regiões do país.

Também se faz necessário notar a proteção a direitos fundamentais básicos, como a dignidade, vida, intimidade. A ausência de uma legislação atualizada e efetiva faz com que sucessivas violações ocorram diariamente nos meios de comunicação brasileiros.

Uma situação corriqueira que pode ser utilizada como exemplo, são os famosos programas policiais, em que são abordadas questões sobre segurança pública, violência, crimes e correlatos. É comum durante estes programas, situações de extrema exposição de indivíduos (seja vítima ou acusado) em prol de uma suposta liberdade de informação.

Por fim, frise-se o já explicado aspecto público das concessões, ou seja, que primeiramente deve-se defender o interesse público, os interesses do povo brasileiro e do Estado brasileiro. Em nenhuma hipótese as concessões devem ser guiadas primordialmente por interesses meramente privados, já que por ser um ato administrativo, deve respeitar diversos princípios constitucionais ou infraconstitucionais, dentre os quais, podemos citar o consagrado princípio da indisponibilidade do interesse público, onde a coletividade deve prevalecer ao interesse particular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente buscou-se traçar o histórico da imprensa brasileira, sua gênese, desenvolvimento e ligação com o Estado brasileiro e grupos privados nacionais e estrangeiros. Também procurou-se analisar a legislação vigente que trata do tema, como a Constituição Federal e o Código Brasileiro de Telecomunicações

Posteriormente analisou-se algumas violações de direitos na programação das televisões brasileiras, tendo como foco os programas policiais e os infantis.

Quanto à regulamentação econômica da mídia brasileira, esta se faz necessária em vista dos monopólios de algumas redes de televisão, jornais e rádios ocasionados principalmente pela omissão da legislação vigente, que não determina limites à propriedade cruzada. Como base de criação de uma legislação que trate do referido tema, importa mencionar alguns modelos de regulamentação que visam distribuir de maneira mais equânime as concessões, bem como salvaguardar os direitos dos cidadãos que são público alvo dos conteúdos transmitidos.

Conforme foi apresentado, os modelos de regulamentação tem em comum a existência de um órgão regulador autônomo, capaz de fiscalizar o conteúdo, bem como as concessões dos meios de comunicação, tendo por base uma legislação abrangente capaz de regular e conferir-lhe autonomia para fiscalização e sanções, no sentido de resguardar o interesse público, com a disponibilização de conteúdo adequado, bem como as informações imparciais aos cidadãos.

Porém, conforme apresentado, o estágio de democratização de cada País influencia também no foco da regulamentação a ser instituída, a exemplo da Inglaterra, cujo objetivo maior é a regulamentação do conteúdo que será transmitido aos cidadãos. Na França vê-se um equilíbrio entre os setores econômicos, políticos e culturais.

Acerca da importância do debate para a sociedade brasileira, resta necessária para que seja encontrado um meio termo entre o princípio da liberdade de imprensa e os demais princípios constitucionais que visam proteger os interesses dos cidadãos enquanto seres sociais. No sentido de que o conteúdo transmitido,

bem como o sistema de concessões atinja o fim único de proteger o interesse público.

Para tanto, a difusão de opiniões e pontos de vistas encontram obstáculos no sistema de monopólio dos meios de comunicação por pequenos grupos que se omitem em tratar do tema com a devida importância que lhe é inerente.

É chegada a hora de iniciar-se o debate, afinal, o povo brasileiro pode (e deve) ter a iniciativa nesse tema, como aconteceu recentemente em outros países – como na vizinha Argentina. Assumir o protagonismo desse tema é imprescindível, já que se trata de interesse nacional, ou seja, de um assunto relevante para o povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Sergio da Motta 'e. **A regulação da mídia inglesa depois do escândalo**, 2011. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/a-regulacao-da-midia-inglesa-depois-do-escandalo/>>. Acesso em 04 de out. 2015.

BANDEIRA DE MELLO, P. **Um passeio pela História da Imprensa: O espaço público dos grunhidos ao ciberespaço**. *Revista Comunicação & informação, da Faculdade de Comunicação e Biblioteconomia da Universidade Federal de Goiás*, V. 8, n. 1, (jan./ jun. 2005). Acesso em 27 de maio 2015.

BOTELHO, Fernando Augusto. **A regulação da mídia na França**, 2010. Disponível em: <http://jornalgggn.com.br/blog/luisnassif/a-regulacao-da-midia-na-franca>>. Acesso em 10 de out. 2015.

COLETIVO INTERVOZES. **A Ley de Medios é constitucional**. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-ley-de-medios-e-constitucional-3613.html>. Acesso em 21 de maio de 2015.

EKMAN, P. **Argentina 4x0 Brasil**. *Carta Capital*, São Paulo, 21de abril de 2013. <acesso em 20 maio de 2015>.

JUSTO, Marcelo. **Inglaterra aprova novo sistema regulador da imprensa**, 2013. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Midia/Inglaterra-aprova-novo-sistema-regulador-da-imprensa/12/29399>>. Acesso em 04 de out. 2015.

KOTSCHO, Ricardo. **Governo e partidos regulam a mídia. Na Inglaterra**, 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/blogs/ricardo-kotscho/2013/03/19/governo-e-partidos-regulam-a-midia-na-inglaterra/>>. Acesso em 04 de out. 2015.

LICHMAIER, Nicolas. **Ley de servicios de comunicación audiovisual**. Disponível em <http://www.leydemedios.com.ar/>. Acesso em 18 de maio de 2015.

LIMA, Venício de A. **Existe concentração na mídia brasileira? Sim.** <http://observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/existe-concentrao-na-mdia-brasileira-sim/>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

MIGUEL, L.F. **Retrato de uma ausência: a mídia nos relatos da história política do Brasil.** *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 20, nº 39, p. 190-199. 2000. Acesso em 21 de maio de 2015.

O que significa regular a mídia? *BBC*. 28 de novembro de 2014. <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141128_regulacao_midia_lab> Acesso em 19 de maio de 2015.

PIERANTI, O.P; MARTINS MATTOS, P.E. **O Estado e a Imprensa no Brasil: uma análise da obra de Nelson Werneck Sodré.** *Revista Esboços*. v 3. Nº 15. 2006.

Reino Unido aprova regulação da mídia, 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/reino-unido-aprova-regulacao-da-midia-10611363>>. Acesso em 03 de out. 2015.

ROSÁRIO, Miguel do. **Inglaterra aprova regulação da imprensa, 2013.** Disponível em: <<http://www.ocafezinho.com/2013/10/31/inglaterra-aprova-regulacao-da-imprensa/>>. Acesso em 03 de out. 2015.

ROSÁRIO, Miguel do. **Ley dos Medios inglesa ridiculariza tese de censura, 2013.** Disponível em: <<http://www.ocafezinho.com/2013/11/01/ley-dos-medios-inglesa-ridiculariza-tese-de-censura/>>. Acesso em 03 de out. 2015.

Rainha aprova novo mecanismo regulador de imprensa no Reino Unido, 2013. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/32147/rainha+aprova+novo+mecanismo+regulador+de+imprensa+no+reino+unido.shtml>>. Acesso em 03 de out. 2015.

SODRÉ, Nelson Wemeck. **História da Imprensa no Brasil.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Sergio da Motta e. **A regulação da mídia inglesa depois do escândalo**, 2011. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/a-regulacao-da-midia-inglesa-depois-do-escandalo/>>. Acesso em 04 de out. 2015.

BANDEIRA DE MELLO, P. **Um passeio pela História da Imprensa: O espaço público dos grunhidos ao ciberespaço**. *Revista Comunicação & informação, da Faculdade de Comunicação e Biblioteconomia da Universidade Federal de Goiás*, V. 8, n. 1, (jan./ jun. 2005). Acesso em 27 de maio 2015.

BOTELHO, Fernando Augusto. **A regulação da mídia na França**, 2010. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/blog/luispassif/a-regulacao-da-midia-na-franca>>. Acesso em 10 de out. 2015.

COLETIVO INTERVOZES. **A Ley de Medios é constitucional**. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-ley-de-medios-e-constitucional-3613.html>. Acesso em 21 de maio de 2015.

EKMAN, P. **Argentina 4x0 Brasil**. *Carta Capital*, São Paulo, 21 de abril de 2013. <acesso em 20 maio de 2015>.

JUSTO, Marcelo. **Inglaterra aprova novo sistema regulador da imprensa**, 2013. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Midia/Inglaterra-aprova-novo-sistema-regulador-da-imprensa/12/29399>>. Acesso em 04 de out. 2015.

KOTSCHO, Ricardo. **Governo e partidos regulam a mídia. Na Inglaterra**, 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/blogs/ricardo-kotscho/2013/03/19/governo-e-partidos-regulam-a-midia-na-inglaterra/>>. Acesso em 04 de out. 2015.

LICHMAIER, Nicolas. **Ley de servicios de comunicación audiovisual**. Disponível em <http://www.leydemedios.com.ar/>. Acesso em 18 de maio de 2015.

LIMA, Venício de A. **Existe concentração na mídia brasileira? Sim.** <http://observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/existe-concentrao-na-mdia-brasileira-sim/>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

MIGUEL, L.F. **Retrato de uma ausência: a mídia nos relatos da história política do Brasil.** *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 20, nº 39, p. 190-199. 2000. Acesso em 21 de maio de 2015.

O que significa regular a mídia? *BBC*. 28 de novembro de 2014. <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141128_regulacao_midia_lab> Acesso em 19 de maio de 2015.

PIERANTI, O.P; MARTINS MATTOS, P.E. **O Estado e a Imprensa no Brasil: uma análise da obra de Nelson Werneck Sodré.** *Revista Esboços*. v 3. Nº 15. 2006.

Reino Unido aprova regulação da mídia, 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/reino-unido-aprova-regulacao-da-midia-10611363>>. Acesso em 03 de out. 2015.

ROSÁRIO, Miguel do. **Inglaterra aprova regulação da imprensa,** 2013. Disponível em: <<http://www.ocafezinho.com/2013/10/31/inglaterra-aprova-regulacao-da-imprensa/>>. Acesso em 03 de out. 2015.

ROSÁRIO, Miguel do. **Ley dos Medios inglesa ridiculariza tese de censura,** 2013. Disponível em: <<http://www.ocafezinho.com/2013/11/01/ley-dos-medios-inglesa-ridiculariza-tese-de-censura/>>. Acesso em 03 de out. 2015.

Rainha aprova novo mecanismo regulador de imprensa no Reino Unido, 2013. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/32147/rainha+aprova+novo+mecanismo+regulador+de+imprensa+no+reino+unido.shtml>>. Acesso em 03 de out. 2015.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira: um conjunto de reflexões sobre como coibir violações de direitos no campo da comunicação de massa.** Brasília, DF: ANDI, 2015(GUIA DE MONITORAMENTO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS; V.1).

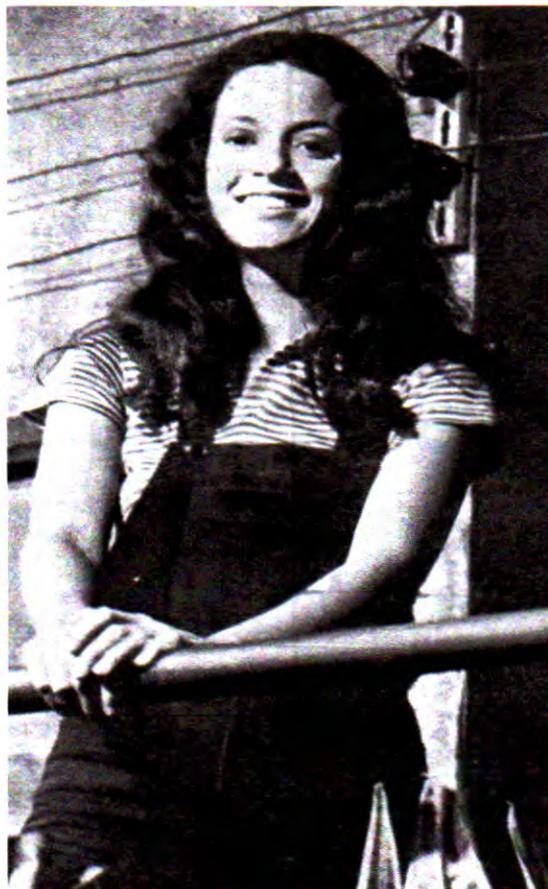
_____. **Violações de direitos na mídia brasileira: um conjunto de reflexões sobre como coibir violações de direitos no campo da comunicação de massa.** Brasília, DF: ANDI, 2015(GUIA DE MONITORAMENTO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS; V.2).

VIANA, Natalia. **Debate sobre liberdade de imprensa e regulação da mídia avança no mundo,** 2010. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/6654/debate+sobre+liberdade+d+e+imprensa+e+regulacao+da+midia+avanca+no+mundo.shtml>>. Acesso em 11 de out. 2015.

VENICIO DE A. LIMA; BRAÚLIO SANTOS RABELO. **Monopólio ou oligopólio? Contribuição ao debate.** Disponível em http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed833_monopolio_ou_oligopolio_contribuicao_ao_debate/. Acesso em 18 de maio de 2015.

Saiba como sete países regulamentam meios de comunicação, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/34824/saiba+como+sete+países+regulamentam+meios+de+comunicacao.shtml>>. Acesso em 11 de out. 2015.

Anexo A - Sônia Braga em "Vila Sesamo" (TV Globo)



Fonte: http://muppet.wikia.com/wiki/S%C3%B4nia_Braga <acesso em 03 de novembro de 2015>

Anexo B – Xuxa no programa "Clube das Crianças" (TV Manchete)



Fonte: <http://bloggerxuper.blogspot.com.br/2008/07/transio-de-roupas-de-apresentadora-sexy.html>
<acesso em 03 de novembro de 2015>